

ACÓRDÃO Nº 7857/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.941/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
 - 3.2. Responsável: Jailton Ferreira de Macedo (448.310.725-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Cipó - BA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Cipó/BA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei; c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	4.488,93
10/1/2011	218,67
18/1/2011	202,62
20/1/2011	3.262,93
1/2/2011	4.488,93
18/2/2011	3.477,92
28/2/2011	4.443,43
31/3/2011	2.730,00
19/4/2011	900,00
29/4/2011	2.730,00
19/5/2011	900,00

30/5/2011	2.730,00
20/6/2011	900,00
30/6/2011	2.775,50
2/8/2011	2.730,00
22/8/2011	900,00
30/8/2011	2.730,00
15/9/2011	966,00
16/9/2011	900,00
30/9/2011	4.095,00
5/10/2011	688,45
13/10/2011	457,80
19/10/2011	1.350,00
19/10/2011	1.350,00
31/10/2011	4.095,00
1/11/2011	100,60
10/11/2011	457,80
10/11/2011	457,80
18/11/2011	1.350,00
18/11/2011	903,35
30/11/2011	2.730,00
7/12/2011	457,80
7/12/2011	457,80
12/12/2011	457,80
19/12/2012	900,00
8/8/2011	15.953,00
11/8/2011	13.000,00
18/8/2011	135,00
29/8/2011	22.597,00
30/9/2011	1.029,80
11/10/2011	1.499,55
17/10/2011	400,20
17/10/2011	1.501,90
1/11/2011	290,15
1/11/2011	60,36
4/11/2011	908,95
21/11/2011	863,40
5/12/2011	1.413,00
8/12/2011	1.120,60
12/12/2011	40,24
26/12/2011	1.364,00

9.3. aplicar ao responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$

20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 41/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7857-41/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral